

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO POR
INCONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE
REAPRECIÇÃO NA C.O.L. NOS TERMOS DO
ARTIGO 157º DO REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL Nº
15/94 "ESTATUTO DAS VIAS DE
COMUNICAÇÃO TERRESTRE NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES".

ANGRA, 20 DE SETEMBRO DE 1994



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Organização e Legislação da Assembleia Legislativa Regional, reunida nos dias 19 e 20 de Setembro de 1994 reapreciou o D.L.R. nº 15/94 "Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre da Região Autónoma dos Açores", vetado pelo Ministro da República, após acórdão do Tribunal Constitucional ao qual havia sido solicitada a fiscalização preventiva da constitucionalidade nos seus artigos 78º e 80º.

Após a reapreciação acima referida, a Comissão resolveu emitir o seguinte Parecer:

1 - Por ofício de 7 de Junho último, o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores devolveu à Assembleia Legislativa Regional dos Açores o D.L.R. nº 15/94, o qual não foi por ele assinado, com o fundamento constante do Acórdão nº 431/94, proferido pelo Tribunal Constitucional em 25 de Maio passado.

2 - Este acórdão surge na sequência do pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade requerida pelo Ministro da República para os artigos 78º e 80º daquele diploma por entender que os mesmos violam os artºs 229º, nº 1, alínea a) e 168º, nº 1 alíneas a) e e) todos da Constituição da República Portuguesa.

3 - Seguindo de perto o teor do acórdão acima referido, considera-se, de forma sucinta, a matéria em causa.

No artigo 78º do D.L.R. nº 15/94, qualifica-se como crime de desobediência o desrespeito dos actos administrativos que determinam o embargo, a demolição e a reposição de terrenos na situação anterior à infracção, definindo-se, assim, com este preceito, em legislação regional, um crime de desobediência.

Porém, no artº 168º, nº 1 alínea c) da Constituição da República Portuguesa considera-se da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, a definição de crimes e penas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

No artº 80º daquele mesmo diploma classificam-se como urgentes, as expropriações de bens imóveis destinados a construção, alargamentos ou melhoramento das vias terrestres da Região.

Porém, de acordo com o artº 168º, nº 1 alínea e) da Constituição da República Portuguesa é da competência relativa da Assembleia da República, legislar sobre o "regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública".

4 - Assim, esta Comissão é de parecer que, em relação àqueles dois preceitos, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores excedeu os limites da competência legislativa que lhe são conferidos pelo artº 229º, nº 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

Em consequência, a C.O.L., nos termos do artº 157º nº 3 do Regimento recomenda ao plenário que, para este caso, adopte o procedimento previsto na primeira parte do nº 2 do artº 279º da C.R.P., isto é que os artigos 78º e 80º sejam expurgados do D.L.R. nº 15/94, "Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre da Região Autónoma dos Açores".

Angra, 20 de Setembro de 1994.

O Relator em Exercício,

Dionísio Mendes de Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente em Exercício,

António das Neves Lopes Gomes